



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N° TST-RR-93163/93.8

(Ac. 3ª T-3429/95)
JCR/lh/pms

**ESTABILIDADE - REGULAMENTO INTERNO
DE PESSOAL**

O Regulamento Interno de pessoal do reclamado não contém a exigência de que os empregados só poderiam ser dispensados se lhes tivesse sido previamente assegurado o direito de defesa.

Recurso de Revista conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista n° TST-RR-93163/93.8, em que é Recorrente **BANDEPE - BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO** e Recorrido **JOÃO LEITE DE SOUZA BARBOSA**.

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, pelo v. acórdão de fls. 348/350, deu provimento parcial ao recurso, para determinar a reintegração do reclamante com pagamento dos salários vencidos e vincendos na forma simples, com a compensação dos títulos rescisórios já percebidos (aviso prévio e multa de 40% do FGTS) e honorários sindicais de 15%.

Inconformado, recorre de revista o reclamado às fls. 352/451, com fulcro nas alíneas "a", "b" e "c" do art. 896 da CLT.

À fl. 452, despacho de admissibilidade do recurso, Sem merecer contra-razões.

A douta Procuradoria Geral opina, às fls. 459/461, pelo conhecimento e provimento do recurso, para julgar improcedente o pedido inicial.

É o relatório.

VOTO

I- DO CONHECIMENTO

**1- ESTABILIDADE COM BASE NO REGULAMENTO INTERNO
DE PESSOAL**

O Egrégio TRT entendeu cabível a reintegração do reclamante, com base no Regimento Interno de pessoal.

Sustenta o reclamado que o seu Regulamento Interno não assegurou a estabilidade, eis que suas normas (arts. 132 e seguintes) garantem o direito de defesa quando a rescisão for aplicada como penalidade e não houver o pagamento das verbas rescisórias.



Acosta arestos às fls. 359/360.

O aresto cotejado à fl. 359 permite o conhecimento do recurso.

CONHEÇO, no particular.

II- DO MÉRITO

1- ESTABILIDADE COM BASE NO REGULAMENTO INTERNO DE PESSOAL

O Regulamento Interno de pessoal do reclamado não contém a exigência de que os empregados só poderiam ser dispensados se lhes tivesse sido previamente assegurado o direito de defesa.

Conforme se deduz da inicial, os reclamantes foram dispensados sem justa causa, se tivessem sido dispensados por justa causa, a não observância do direito de defesa teria como consequência a conclusão de que as dispensas ocorreram sem justa causa. O direito à reintegração não poderia ser assegurado por não previsto na norma regimental, expressamente, como cominação para a inobservância do art. 134 do Regulamento citado.

DOU PROVIMENTO ao recurso, para considerar a ação improcedente.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, unanimemente, conhecer da revista, por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para considerar a ação improcedente, absolvendo o Reclamado da condenação, invertendo-se os ônus da sucumbência no tocante às custas.

Brasília, 21 de junho de 1995.

MANOEL MENDES DE FREITAS
PRESIDENTE


JOSÉ CALIXTO RAMOS
RELATOR



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

3

PROC. N° TST-RR-93163/93.8

CIENTE:

**LUCINEA ALVES OCAMPOS
PROCURADORA REGIONAL DO TRABALHO**

Tribunal Superior do Trabalho
PUBLICADO NO B. J. U.
18 AGO 1935
Nina
Fuzentris